



Secretaria de Administração

TOMADA DE PREÇOS nº 174/2013 – Contratação de empresa para manutenção de caixas d'água e cisternas nas Unidades Escolares do Município de Joinville – FUNDEB.

Trata-se de impugnação interposta, tempestivamente, pela empresa **ECOFIRMA GESTÃO DO AMBIENTE LTDA**, aos 05 dias de novembro de 2013, em face do ato convocatório.

I - DA IMPUGNAÇÃO

Relata o impugnante que para execução do objeto licitado, é fundamental a exigência de comprovação de treinamento da equipe técnica, conforme exigência da NR 33 e NR 35 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Menciona ainda, que em se tratando de normas trabalhistas, é dever da administração pública exigir o seu cumprimento, devendo, por conseguinte, fazer incluir no edital de dever de comprovar a capacitação da equipe técnica.

O impugnante aduz também o material definido no Termo de Referência para recuperação das rachaduras antes da execução da impermeabilização dos reservatórios, não tem capacidade para selagem das fissuras.

E ao final requer:

- a) Que seja acolhida a presente impugnação, pois tempestiva;
- b) Que seja retificado o edital no tocante à qualificação técnica, fazendo constar a exigência de apresentação dos seguintes documentos:
 - i. Comprovação de capacitação técnica da equipe para realização de trabalhos em locais confinados, nos moldes da NR 33/MTE, acompanhados de Atestado de Saúde Ocupacional – ASO;
 - ii. Comprovação de capacitação técnica da equipe para realização trabalhos em altura, no moldes da NR 35/MTE, acompanhados de Atestado de Saúde Ocupacional – ASO;
 - iii. Retificação das Especificações, uma vez que existe um equívoco quanto a exigência de argamassa olimérica para os reparos nas



Secretaria de Administração

estruturas em detrimento do processo correto que passa pela injeção de resinas e espumas de poliuretano.

II – DO MÉRITO

As exigências editalícias foram pautadas em conformidade com legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir apresentados.

Afirma o impugnante, as exigências do edital, permite a participação de empresas que não detenham qualificação técnica suficiente para execução do objeto da licitação, pois o edital deixou de requerer documentos técnicos específicos para o tipo de serviço objeto do edital.

Acerca da exigência impugnada, vejamos o que dispõe o art. 30 da Lei 8.666/93, no tocante as exigências relativas à qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

(...)(grifo nosso)

Consoante com o disposto no referido artigo, o edital de Tomada de Preços nº 174/2013 fez a seguinte exigência:

8 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – Invólucro nº 01

(...)

8.4 – Os documentos a serem apresentados são:

(...)

p) Apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, de execução de serviços compatíveis com objeto da presente licitação, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão da licitante para execução serviço de manutenção de caixas d'água e cisternas.

q) Certidão de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia CREA com indicação dos responsáveis técnicos (para empresas registradas no CREA) ou Registro em nome da empresa e do responsável técnico no Conselho Regional de Química – CRQ (para empresas registradas no CRQ).



Secretaria de Administração

Assim, não há qualquer omissão ou ilegalidade nas exigências relativas à qualificação técnica do edital.

A exigência de capacitação da equipe técnica que executará o serviço na fase de habilitação, não é adequada, pois o rol de documentos exigíveis para qualificação técnica é taxativo e estão elencados no art. 30 da Lei 8.666/93.

Importante mencionar, que a própria Constituição Federal, no art. 37, XXI, veda qualquer exigência técnica que vá além do mínimo indispensável para a segurança da contratação, vejamos:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei 8.666/93 dispõe ainda no art. 3º:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de **qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato** (...) (grifo nosso)

Neste sentido, leciona Marçal Justem Filho:

Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, **restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes**. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12ª Edição. Dialética, São Paulo, 2004, p. 414).

Todas as exigências de qualificação técnica, devem ser pertinentes e proporcionais. Não podem ser admitidas exigências que não sejam estritamente vinculadas à execução do futuro contrato. Somente podem ser feitas exigências que sejam indispensáveis para tanto. Toda e qualquer exigência que extrapole a estrita conformidade é inválida, eis que contrária à Lei 8.666/93 e à própria Constituição.

Sendo assim, a inclusão de cláusula no edital, exigindo a comprovação de capacitação da equipe técnica na fase de habilitação, como requer o impugnante, é inaplicável ao caso concreto, por não ser pertinente ao objeto



Secretaria de Administração

licitado e por não guardar conformidade com o que dispõe a Constituição Federal e a Lei de Licitações.

Contudo, por óbvio, cabe a empresa contratada observar durante a execução dos serviços, o atendimento de questões técnicas pertinentes ao seu ramo de atuação, como por exemplo, as normativas citadas pelo impugnante.

Nessa linha, o Termo de Referência, Anexo IV do edital, no item 4 – Aspectos Gerais, assim dispõe: “A empresa contratada responsabilizar-se-á (...) pela mão de obra, ferramentas e equipamentos necessários à execução dos serviços”.

Desse modo, quando o regramento do edital menciona a responsabilidade pela mão de obra, incluem-se todos os aspectos, inclusive, aqueles relacionados com a especialização, capacitação e/ou treinamento daqueles que executarão os serviços contratados.

No tocante a escolha do material que será utilizado para recuperação das fissuras, a Sra. Rosane Mebs, engenheira responsável pela elaboração do Termo de Referência, através do Memorando nº 1119 – GUA/SE, esclareceu que a utilização de resina e espuma de poliuretano na recuperação de fissuras, é indicada somente em locais onde não há qualquer movimentação da estrutura, ao contrário da argamassa polimérica, que é indicada para locais onde pode ocorrer restritos movimentos estruturais.

Os reservatórios, objeto desta licitação, estão expostos à intempéries e estão sujeitos a pequenas movimentações estruturais, devido a vibrações do solo, variações térmicas, etc. Portanto, esta condição evidencia a necessidade de adotar material flexível como a argamassa polimérica.

Desta forma, permanece inalterado o material indicado no Termo de Referência (anexo IV do edital), para recuperação das fissuras

III – DA CONCLUSÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **INDEFERIR** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **ECOFIRMA GESTÃO DO AMBIENTE LTDA.**



Secretaria de Administração

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão que **INDEFERIU** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **ECOFIRMA GESTÃO DO AMBIENTE LTDA.**

Joinville, 06 de novembro de 2013.

Miguel Angelo Bertolini
Secretario de Administração

Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva

Silvia Mello Alves
Presidente da Comissão de Licitação